



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025196-78.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado CHRISTIAN JUNIO OLIVEIRA PORTILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30350

APELAÇÃO Nº 1025196-78.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: CHRISTIAN JUNIO OLIVEIRA PORTILHO (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JUNIOR

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”.

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2023 – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Cobrança permitida – Sentença que determinou a redução do valor deste encargo – Recorrente que não impugnou os fundamentos adotados na sentença para redução da importância cobrada, deixando de justificar o valor elevado cobrado a tal título – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DO SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que consolidou o entendimento de que: “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença que condenou o réu a restituir à parte autora os valores pagos a maior, de forma simples – Réu que impugnou a restituição de qualquer valor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual, sendo devidos – Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS –
Manutenção da sentença – Considerando o improvimento do apelo, os honorários advocatícios, devidos pelo réu, ficam majorados para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada”, ajuizada por **Christian Junio Oliveira Portilho** contra **Banco Pan S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 250/253, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) Determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo autor a título de seguro (B5);*
- b) Determinar a devolução do excedente apurado em relação à tarifa de cadastro (D2), com base na média de mercado;*
- c) Manter, no mais, as cláusulas contratuais, incluindo as taxas de juros remuneratórios pactuadas.*

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, ficando suspensa a exigibilidade, em relação ao autor, em razão da gratuidade da justiça concedida a este (art. 98, § 3º, do CPC).”

O banco réu recorreu (fls. 258/275), sustentando, em suma, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança de tarifas bancárias, desde que existisse regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), correspondência a serviços efetivamente prestados e previsão clara e expressa em contrato, como ocorreu na hipótese dos autos, devendo ser reconhecida a regularidade das cobranças.

No tocante ao seguro, esclareceu que sua contratação era facultativa, razão pela qual não se podia falar em venda casada.

Asseverou que “a tarifa de Cadastro corresponde à remuneração por um serviço efetivamente prestado pela instituição financeira, cujo objeto consiste na remuneração de serviços de liberação de crédito, não inclusos na taxa de juros”, de modo que “não há que se falar em qualquer ilegalidade na cobrança de referida tarifa”, ressaltando que “o valor pactuado não é abusivo, tão pouco exagerado, capaz de gerar à vantagem indevida e causar desequilíbrio na relação jurídica”.

Procurou demonstrar a impossibilidade de restituição de valores, pois, “para que seja devida a restituição de valores, se faz necessário que o pagamento tenha sido feito de forma indevida, em erro por parte daquele que o efetuou, o que não ocorreu no presente caso, já que todos os valores despendidos pela parte contrária decorreram de obrigação preexistente, amparada na lei e na vontade das partes”.

Alegou que o valor fixado a título de verba honorária advocatícia era “exagerado e destoante dos parâmetros estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil”.

Prequestionou a matéria alegada e requereu, então, o provimento deste apelo, com a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a ação.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo (fls. 276/277).

Contrarrazões a fls. 281/295, pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, ora apelado, ajuizou a presente ação, pleiteando a revisão do contrato nº 104701452, celebrado com o banco réu, ora apelante, em 22 de dezembro de 2023 (fls. 28/29), que tinha por finalidade a aquisição de uma motocicleta.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “*pacta sunt servanda*”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Assim, as circunstâncias que autorizam a modificação do contrato devem ser excepcionais ou extraordinárias e imprevisíveis, que acarretem excessiva onerosidade, impedindo o

cumprimento da prestação.

Neste contexto, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, a que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...).”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DA TARIFA DE CADASTRO

O apelante defendeu a legalidade da exigência da tarifa de cadastro no instrumento contratual discutido nestes autos.

Com efeito, em relação a este encargo, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Na espécie, considerando que o contrato em discussão foi firmado em 2023, após o início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“D.1 – Confecção de cadastro para Início de Relacionamento: R\$ 850,00” – fls. 28), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, não há controvérsia quanto à legalidade deste encargo. Porém, a r. sentença determinou a redução do valor cobrado, sob os seguintes fundamentos (fls. 252):

“As tarifas questionadas (D2 e B8) foram devidamente pactuadas no contrato.

No entanto, a sua cobrança deve observar os parâmetros da Resolução CMN nº 3.919/2010. O réu não comprovou que os valores cobrados estão dentro da média de mercado, especialmente quanto à tarifa de cadastro. Assim, determina-se a devolução do excedente, caso apurado, em relação ao valor médio praticado no mercado.”

Entretanto, o banco réu deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados na r. sentença para redução do valor cobrado a título da aludida tarifa de cadastro, deixando de esclarecer as razões pelas quais a importância exigida no contrato em questão era elevada diante da simplicidade do serviço e da média do mercado, limitando-se a defender genericamente a possibilidade do valor cobrado, e a licitude da cobrança, o que, repita-se, não foi afastada.

Bem por isso, o recurso não comporta provimento, a este respeito, mantendo-se o quanto determinado na r. sentença a respeito desta tarifa.

DO SEGURO

O réu também sustentou o cabimento da cobrança relativa ao seguro (fls. 28), no valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais).

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgado, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição ao autor do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Ademais, eventual proposta de adesão ao seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar a cobrança deste encargo. Isto porque, o prêmio relativo ao referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (“Seguro: R\$ 713,00” – fls. 28), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da operação, celebrada somente entre o autor e a instituição financeira ré, caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo interposto pelo réu não comporta provimento, a este respeito, mantendo-se a exclusão deste encargo, conforme, acertadamente foi deliberado na r. sentença.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A instituição financeira ré impugnou a restituição de valores à parte autora, alegando que só era cabível quando o valor pago o

fosse de forma indevida, o que não ocorreu na espécie, em que as cobranças foram realizadas conforme pactuadas.

Sucede que, em se tratando de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA. ERRO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. **'É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.'** (AgRg no REsp 557301/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p. 283)

(...)

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (EDcl no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Neste contexto, a restituição de eventuais valores pagos a maior, diante do reconhecimento da abusividade praticada, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, porém, tal devolução deve operar-se de forma simples, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide, bem como a distribuição dos ônus da sucumbência, diante do desfecho deste julgamento, acertadamente dividida igualmente entre as partes.

Neste aspecto, vale ressaltar que a verba honorária advocatícia fixada em Primeiro Grau, isto é, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 17.493,38 – fls. 21), não comporta alteração, considerando o decaimento recíproco entre as partes, bem como a simplicidade da causa que, inclusive, foi julgada antecipadamente.

Assim, o montante destinado a cada parte não se afigura excessivo, remunerando condignamente o trabalho desenvolvido por seus patronos, tendo observado os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando o improvimento do apelo do réu, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em favor do patrono do autor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 13% (treze por cento) daquele valor, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR